



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268006 - SP (2026/0142771-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513
ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOU - SP248024

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 3º DA LEI N. 12.101/2009. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 29 DA LEI N. 12.101/2009. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

II – *In casu*, o questionamento acerca da inobservância dos requisitos previstos para a concessão da imunidade demanda incursionar profundamente no acervo fático-probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268006 - SP (2026/0142771-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513
ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI - SP248024

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 3º DA LEI N. 12.101/2009. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 29 DA LEI N. 12.101/2009. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

II – *In casu*, o questionamento acerca da inobservância dos requisitos previstos para a concessão da imunidade demanda incursionar profundamente no acervo fático-probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade de óbices processuais ao recurso.

Aduz que a controvérsia deduzida no Recurso Especial não gravita em torno da existência ou não de determinados documentos, tampouco busca rediscutir as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao contrário, trata-se de matéria exclusivamente de direito, qual seja: determinar se os elementos expressamente delineados e considerados provados pelo Tribunal *a quo* são juridicamente suficientes e idôneos, perante a legislação federal, para caracterizar o

cumprimento dos requisitos da imunidade. A moldura fática fixada pelo Tribunal de origem é rígida e incontroversa: a Autora não instruiu a inicial com o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) aplicável ao período da controvérsia, tampouco colacionou aos autos a escrituração contábil e fiscal capaz de demonstrar, empiricamente, a efetiva e prática aplicação dos seus recursos nos fins institucionais. A matéria controvertida no apelo nobre consiste em saber se, sob a égide dos artigos 3º e 29 da Lei n. 12.101/2009, a mera previsão formal no Estatuto Social de que a entidade não distribui lucros e aplica suas rendas no país é bastante para aperfeiçoar o direito à imunidade, dispensando a fiscalização administrativa e a prova contábil. A tese da Fazenda Nacional – estritamente jurídica – fulcra-se na premissa de que o estatuto social representa tão somente uma "declaração de intenções" de direito formal.

Aponta que o requisito do prequestionamento restou plenamente satisfeito na hipótese, uma vez que a controvérsia jurídica em torno dos critérios de comprovação da imunidade tributária e da necessidade de certificação formal foi amplamente debatida, devolvida e decidida pela instância ordinária. O acórdão recorrido tratou de forma expressa e minuciosa sobre a extensão da imunidade tributária da Fundação Recorrida à luz do artigo 14 do Código Tributário Nacional e do artigo 29 da Lei n. 12.101/2009, fixando a tese – contrária aos interesses da Fazenda Nacional – de que a satisfação dos requisitos formais desses diplomas legais restaria suprida pelo Estatuto Social e por certificações pretéritas de utilidade pública, o que dispensaria novos atos administrativos de controle.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação da FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE às fls. 659/665e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

“De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual 'a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado'” (cf., REsp n. 2.148.059/MA Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Cumprir destacar que, em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da

matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp 1.424.404/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Da leitura do recurso, constata-se que o óbice relativo à aplicação da Súmula n. 284/STF não foi combatido.

Passo ao exame das demais questões.

Controverte-se acerca dos requisitos legais para gozo da imunidade tributária.

Nas razões do Recurso Especial, aponta ofensa aos arts. 3º e 29 da Lei n. 12.101/2009, alegando-se, em síntese, que a parte Autora não faz jus à imunidade em relação às contribuições sociais e a impostos em razão da inobservância dos requisitos previstos na legislação de regência (fls. 579/583e).

Quanto à alegação de ofensa ao art. 3º da Lei n. 12.101/2009, em razão da ausência de expedição de CEBAS, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, porquanto não analisada pelo tribunal de origem.

O requisito do prequestionamento pressupõe o *prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada*, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos apontados como violados, e, no caso, não foi examinada, ainda que implicitamente, a alegação concernente à apresentação do CEBAS.

Na espécie, aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*").

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.036.100/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23.06.2025, DJEN de 27.06.2025).

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZES CLASSISTAS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

III - Sobre a alegada violação dos arts. 5º, 11, 89, 99 e 296 do CPC, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que

carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

VI - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.195.614/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30.04.2025, DJEN de 07.05.2025).

Acerca dos requisitos para fruição da imunidade, a Corte de origem consignou que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 29 da Lei n. 12.101/2009, cujas exigências são equivalentes: ausência de distribuição de resultados, aplicação integral de recursos nas finalidades estatutárias e escrituração contábil regular, nos seguintes termos:

Posteriormente, no julgamento da ADI 4.480, o STF declarou a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; do art. 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarou a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009.

Por fim, atendendo ao posicionamento firmado no julgamento do RE 566.622 e ao disposto no art. 195 §7º da CF, foi sancionada a LC 187/2021 a qual estabelece o modo de atuação e as contrapartidas que devem ser observadas pelas entidades de assistência social beneficentes.

Todavia, a LC 187/2021 não se aplica ao caso em tela, dado que o pedido foi formulado anteriormente à vigência da mesma. Assim, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de reconhecimento da imunidade ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS.

Assim, considerando a data em que o mandado de segurança foi impetrado - 2021 - e a evolução legislativa e jurisprudencial sobre a matéria, cabe avaliar o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de reconhecimento da imunidade aqui examinada, visto que as demais exigências notoriamente reproduzem as mesmas exigências da lei complementar.

Verifica-se que o mandado de segurança foi impetrado pela Fundação Antônio Prudente, mantenedora do Hospital A. C. Camargo, em 13/04/2021, objetivando o reconhecimento de sua imunidade quanto ao Imposto de Importação (II), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao PIS e à COFINS incidentes sobre bens importados (medicamentos), referentes às LI's nºs 21/0958470-1, 21/0958471-0, 21/0958472-8, 21/0958473-6, 21/0958474-4, 21/0958475-2.

Quanto ao caráter beneficente da impetrante, consta em seu Estatuto como objeto a prestação de serviços à saúde, especialmente o tratamento do câncer. Além disso, foram juntadas declarações emitidas pela Prefeitura de São Paulo, concedendo à entidade o Título de Utilidade Pública; cópia da Portaria nº 1.799, de 24/11/2017, do Ministério da Saúde, que deferiu a renovação do Certificado de Entidade de Assistência Social na área da saúde, válido de 01/01/2016 a 31/12/2018; e a Certidão SJDC nº 1528/2018, do Estado de São Paulo, também reconhecendo a entidade como de utilidade pública.

Depreende-se, ainda, que a importação realizada pela entidade refere-se à medicamentos e produtos hospitalares, afastando-se eventual alegação de desvio de finalidade.

Além disso, consta em seu Estatuto que "os recursos financeiros da Fundação, excetuados os que tenham especial destinação, serão empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento de atividades que lhe são próprias, nos termos deste Estatuto, e, quando possível, no acréscimo de seu patrimônio, devendo ser integralmente aplicados no País". Do mesmo modo, estabelece que os membros do Conselho Curador e da Diretoria Executiva não serão remunerados e que "a Fundação não distribuirá o seu patrimônio, sob a forma de lucros,

bonificações, vantagens ou qualquer outra forma ou título, a seus conselheiros, diretores estatutários, instituidores, benfeitores e equivalentes”.

No tocante à observância do inciso III do artigo 14 do CTN, que determina a manutenção da escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, a impetrante apresentou o Relatório da Administração, Balanço Patrimonial, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração do Fluxo de Caixa dos Exercícios Findos e Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras dos exercícios de 2018 e 2017 e de 2019 e 2018, publicados no Diário Oficial de 30/04/2019 e de 29/05/2020 (doc. ID. Num. 210353509 - Págs. 1 a 5 e Num. 210353510 - Págs. 1 a 5).

Assim, cumprido está o requisito previsto no inciso III do artigo 14 do CTN. Ressalte-se que a exigência de escrituração fiscal não é mero rigor formal, mas requisito essencial para demonstrar o cumprimento das demais condições legais.

Dito isso, é importante frisar que o art. 29 da Lei nº 12.101/2009 (excetuado o inciso VI, declarado inconstitucional) reproduz o conteúdo do art. 14 do CTN.

Mais uma vez, cabe observar que a parte impetrante apresentou documentação idônea e suficiente para demonstrar o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 14 do CTN: não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou renda (inciso I); aplica integralmente seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais (inciso II); e mantém escrituração formal e precisa de receitas e despesas (inciso III), como comprovado pelos documentos juntados aos autos, incluindo balanços, demonstrações contábeis e notas explicativas.

Assim, os elementos trazidos pela impetrante atendem, na prática, aos demais requisitos que foram incorporados pela Lei nº 12.101/2009 antes de sua alteração pela Lei nº 12.868/2013, e que foram considerados constitucionais, reforçando o reconhecimento do direito à imunidade.

Portanto, evidenciado o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional e pela regulamentação então vigente, é de rigor o reconhecimento da imunidade pleiteada. (fls. 518/520e)

Do confronto entre a insurgência recursal e a fundamentação adotada pelo tribunal de origem pode-se defluir tanto a possibilidade de mera reavaliação de premissas nas quais o acórdão recorrido esteja assentado, quanto a incidência do óbice constante na Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

In casu, a análise da pretensão recursal da inobservância dos requisitos previstos para a concessão da imunidade demanda incursionar profundamente no acervo fático/probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido no mencionado verbete sumular.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, § 7º, DA CF. REQUISITOS MATERIAIS PARA A FRUIÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR. CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL E CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 14 DO CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS, NO CASO

CONCRETO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, a Fundação Felice Rosso ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária "objetivando o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, §7º, ambos da CR/88, em face somente do preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, por se tratar de norma de lei complementar, no que concerne às contribuições sociais previstas pelos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91". O Tribunal regional reconheceu a imunidade pretendida, "assegurando-lhe a fruição dos benefícios enquanto estiver cumprindo as condições/contrapartidas estabelecidas no artigo 14 do CTN, em relação aos fatos geradores ocorridos desde o exercício de 2011 até a data de 16/12/2021, também devendo cumprir, a partir do dia 17/12/2021, as condições/contrapartidas estabelecidas na Lei Complementar nº 187/2021".

2. O acórdão recorrido, para solução da controvérsia, baseou-se essencialmente no fundamento de que o STF, ao julgar o RE 566.622/RS (Tema 32), sedimentou o entendimento de que os requisitos materiais (condições/contrapartidas) para a fruição da imunidade devem ser previstos em lei complementar devido à reserva legal estabelecida no art. 146, III, c, da CF para normas gerais de direito tributário, ao passo que, também o STF, no julgamento das ADIs 2.028, 2.228 e 2.036, definiu que aspectos meramente procedimentais (certificação, fiscalização e controle administrativo) podem ser definidos por lei ordinária. O acórdão recorrido ainda asseverou que, nos termos do que restou decidido pelo STF na ADI 4.480, o CEBAS tem natureza meramente declaratória e procedimental, de modo que, mesmo sem o certificado, se os requisitos materiais previstos em lei complementar (no caso, o art. 14 do CTN) estiverem comprovados, a imunidade deve ser reconhecida.

3. No recurso especial, as razões estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto recorrido para a solução da controvérsia, visto que a Fazenda Nacional deixa de impugnar os motivos pelos quais o Tribunal de origem entendeu dispensáveis o cumprimento da Lei 12.109/2009 e a obtenção do CEBAS para o reconhecimento da imunidade tributária, no caso concreto. Desse modo, não tendo sido observado o princípio da dialeticidade e a necessária pertinência temática entre as razões de decidir e os argumentos recursais, é o caso de aplicação do óbice das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

4. Ademais, considerando que o acórdão recorrido possui fundamentação exclusivamente constitucional, não é viável o exame da pretensão recursal na via do apelo especial pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do STF. Com efeito, conforme a jurisprudência, "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação do art. 102, III, da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal"(REsp 1.814.286/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 1/7/2019).

5. Por outro lado, verifica-se que, após firmadas as premissas jurídicas acima delineadas e considerando o arcabouço fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido concluiu que, no caso concreto, em relação ao período do exercício de 2011 a 16/12/2021, a parte ora agravada preenche os 3 (três) requisitos materiais previstos no art. 14 do CTN para a concessão da aludida imunidade, quais sejam: (i) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; (iii) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Nesse contexto, a alteração da conclusão do Tribunal a quo, acerca do cumprimento dos requisitos pela parte ora agravada para fruição da imunidade tributária, ensejaria o necessário reexame da matéria fáticoprobatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.848.973/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Verificado o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da imunidade postulada, com base na análise das provas elencadas nos autos, é inviável a modificação do julgado, tal como pretendido, pois, inevitavelmente, a análise do recurso especial remeteria a uma nova e indispensável incursão no contexto fático-probatório da causa, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.116.195/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do recurso, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.268.006 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0142771-0

Número de Origem:

50034630920194036100 50039377720194036100 50190740220194036100 50080458120214036100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE

ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513

ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI - SP248024

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÕES -
DESEMBARAÇO ADUANEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE

ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513

ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI - SP248024

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026